



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicada no D.O.U. nº 25, de 05/02/2002
Seção 1, página 155

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 262, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 (Revogada pela [Resolução Normativa CFA nº 317](#), de 15 de setembro de 2005)

Dispõe sobre o parcelamento de anuidades e outros débitos de exercícios financeiros vencidos, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Administração, na conformidade do art. 12, letra “a”, da Lei nº 4.769/65, fixar o valor das anuidades, taxas, multas e outros valores devidos aos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO o nível de inadimplência no pagamento das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Administração e as solicitações que vêm sendo apresentadas, tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas, no sentido de que referidos débitos, para fins de regularização, sejam objeto de parcelamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para a cobrança de débitos para com os Conselhos Regionais de Administração, possibilitando aos mesmos, com base no art. 171 do CTN, celebrar transação com os devedores da entidade, facilitando a estes, inclusive, o parcelamento de suas dívidas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização da matéria com vistas à padronização e à agilização dos procedimentos do Sistema CFA/CRAs;

CONSIDERANDO a recomendação da 2ª Assembléia de Presidentes do Sistema CFA/CRAs de 2001, realizada no dia 23 de agosto de 2001; e a

DECISÃO do Plenário do CFA na 25ª reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º As anuidades de exercícios vencidos e outros débitos podem ser pagos parceladamente, mediante compromisso firmado em Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento de Débito, conforme modelo constante do Anexo à presente Resolução Normativa.

Parágrafo único A concessão do parcelamento deverá ser em parcelas mensais, iguais e não inferiores a R\$30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Art. 2º O requerimento do interessado solicitando o parcelamento deverá:

I - ser formalizado mediante utilização de formulário próprio, com discriminação do débito em parcelas e identificando a sua natureza, seja como contribuição, taxa ou multa.

II – ser assinado pelo interessado ou por seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do respectivo instrumento de procuração com os poderes necessários.

Art. 3º Uma vez deferido o parcelamento do débito, o interessado deverá assinar o Termo próprio, apresentando o comprovante bancário do mesmo ou efetuando o recolhimento da 1ª parcela no ato.

Art. 4º A inobservância do prazo ajustado para os pagamentos, consignados no Termo próprio, ensejará o vencimento antecipado do saldo remanescente do débito e será inscrito imediatamente na Dívida Ativa, na forma da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Art. 5º No caso de assinatura do Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento do Débito com o Conselho Regional de Administração, de que trata o art. 1º da presente Resolução Normativa, o Administrador não poderá votar e nem ser votado nas eleições que se realizarem no Sistema CFA/CRAs durante o período de vigência daquele Termo, caso se encontre inadimplente com o compromisso assumido.

Parágrafo único. As certidões emitidas durante a vigência do Termo deverão conter ressalva com referência ao mesmo.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ n.º 0104720-5



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

ANEXO

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO COM O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE

.....

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO D,
Entidade Pública, de fiscalização do exercício profissional de Administrador, com
sede em, doravante denominado CREDOR, neste ato
representado por seu Presidente, Adm., e o Adm.
....., devidamente registrado no CRA/... sob o nº,
inscrito no CPF/CGC sob o nº, com endereço à
....., doravante denominado DEVEDOR, acordam
o seguinte:

1. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO D....., é
CREDOR nesta data da quantia de R\$ (.....)
correspondente ao(s) débito(s) do(s) exercício(s) de, no valor total de
R\$ (.....).

2. Estabelece-se que o valor supra mencionado será dividido em(.....)
parcelas, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado no item 1,
conforme discriminado abaixo.

PARCELA	VALOR (R\$)	VENCIMENTO
01		
02		
03		

3. Fica convencionado entre as parte que o não pagamento pelo DEVEDOR de
qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, e/ou de anuidades de
exercícios futuros, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o
vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na
Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

4. O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou
Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de
qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro
inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na
forma prevista na cláusula 2ª.

.....
RN01262



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

5. A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.
6. O presente instrumento é firmado em duas vias de igual teor.

....., de de
(local)

.....
Devedor

.....
CRA/